



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085929-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CP COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085929-93.2025

AGRAVANTE: CP Comércio e Locação de Equipamentos Industriais Ltda.

AGRAVADO: Faz Manutenção e Serviços Ltda.

COMARCA: Campinas – 7ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) e pesquisa via sistema Injojud. Ausência de óbice. Necessidade de determinação judicial. Deferimento. Recurso provido.

VOTO nº: 50.747

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Vanessa Miranda Tavares de Lima que, em cumprimento de sentença, indeferiu a realização de pesquisa de bens do devedor no CENSEC Centro Notarial de Serviços Eletrônicos, por entender que referido sistema não possui a finalidade de pesquisa de bens passíveis de penhora, bem como indeferiu o requerimento de pesquisa via INFOJUD asseverando que tal pesquisa é inútil aos fins executórios, pois não indicaria a existência de bens presentes ou futuros que possam ensejar a quitação do débito executado.

Alega a Exequente que as providências requeridas visam a localização de bens da pessoa jurídica declarada ao imposto de renda, podendo ser consultas via Infojud, bem como Censec, mas somente o magistrado poderá requisitar mediante a expedição de ofício.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a intimação do agravado, ante a revelia.

É o relatório.

Em cumprimento de sentença, a Exequente pleiteou a pesquisa de bens do Executado perante o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), bem como a realização da pesquisa pelo sistema Infojud. Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pleito.

Ora, a pesquisa Infojud possibilita o conhecimento da escrituração contábil fiscal da pessoa jurídica, não se mostrando inútil ou inócua, tendo em vista a possibilidade do agravante alcançar informações contábeis da executada, na medida em que o acesso a tais informações depende de autorização judicial.

Por sua vez, a CENSEC foi instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional

de Justiça e interliga as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais. Para acesso a este banco de dados também é necessária autorização judicial.

A Exequente pretende a pesquisa acerca da existência de procurações e escrituras públicas envolvendo eventuais negócios jurídicos entabulado pelo Executado, bem como acesso à escrituração contábil fiscal, não existindo óbice à pretensão, pois a finalidade da execução é a satisfação do crédito exequendo.

Neste sentido o entendimento já manifestado nesta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PESQUISA INFOJUD. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa INFOJUD. Insurgência da exequente que prospera. Viabilidade do julgamento virtual, por não ser cabível a sustentação oral. Artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, com a alteração promovida pela Resolução nº 903/2023. Pesquisa que possibilita o conhecimento da escrituração contábil fiscal da pessoa jurídica. Necessidade de autorização judicial para acesso a essas informações. Pertinência na adoção de todas as providências que se mostrem aptas a alcançar a satisfação do crédito exequendo. Decisão reformada, para deferimento do pedido de pesquisa INFOJUD das devedoras, pertinente aos

últimos cinco anos, após recolhimento da taxa, confirmando-se a antecipação de tutela recursal de fls. 117/118. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2135558-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, J. 06.10.23).

"Cumprimento de sentença. Expedição de ofício à CENSEC visando obter informações sobre a executada. Admissibilidade. Providência útil e necessária. Interesse da Justiça na composição rápida do litígio. Medida, ademais, que depende de autorização judicial. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2255196-68.2022.8.26.0000; Rel. Des. Walter Exner; j. em 19/12/2022).

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de diligência requerida pelos Agravantes com a utilização do sistema conveniado CENSEC. Requerimento que merece ser acolhido. Pesquisa de instrumentos públicos e particulares registrados em Notários de todo o País. Providência que se mostra útil ao processo diante da não localização de bens da Ré. Decisão reformada. Agravado de instrumento provido." (Agravado de Instrumento nº 2100874-27.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes; j. em 28/06/2021).

"Requisição de informações. Ação de execução. Pretensão de expedição de ofício à Central

Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) para localização de bens passíveis de penhora. Admissibilidade. Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular. Presente o interesse da justiça. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2080772-52.2019.8.26.0000; Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 27/05/2019).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator